



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155193 - SP (2024/0242914-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES - DF043836
POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
RECORRIDO : EMILIA MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADOS : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS PERES - DEFENSOR PÚBLICO
- SP209779
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

II. Razões de decidir

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

III. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155193 - SP (2024/0242914-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES - DF043836
POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
RECORRIDO : EMILIA MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADOS : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS PERES - DEFENSOR PÚBLICO
- SP209779
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

II. Razões de decidir

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

III. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 254):

AÇÃO DE COBRANÇA. Plano de saúde. Cobrança de mensalidades inadimplidas de maio de 2013 a setembro de 2014. Sentença de improcedência, reconhecida a prescrição quinquenal.

Apelo da autora sustentando a aplicação da regra geral sendo a prescrição decenal.

Descabimento. A pretensão de cobrança das mensalidades em aberto está prescrita. Prazo de prescrição quinquenal, aplicando-se a regra do § 5º, I, do artigo 206 do Código Civil. Precedentes.

Recurso improvido.

Em suas razões (fls. 259-274), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial entre a decisão do TJSP e do STJ, além de violação dos arts. 205 e 206, § 5º, I, do CC, porque *"Com efeito, desvelado o erro do juízo a quo no que concerne à questão da prescrição quinquenal declarada, é imperativo a reforma do r. acórdão neste ponto. É com muita clareza que se percebe a perfeita aplicação e respeito à nossa legislação pátria, com a efetiva observância ao artigo 205 do Código Civil em ambos os Tribunais Superiores, não sendo esperado atuação diferente desta Corte. Sendo assim, requer-se a modificação do r. acórdão, tão somente quanto a decretação da prescrição quinquenal, que deve ser considerada pela regra geral, decenal"* (fl. 264).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 279).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O entendimento da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em 5 anos, a teor do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - é aquele estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.442/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.

MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. PRETENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. DÍVIDA LÍQUIDA COM VENCIMENTO CERTO. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. [...]

2. A pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, tais como mensalidades, contam com prazo específico de cinco anos, a teor do previsto do art. 206, § 5, I, do CC, sendo inaplicável os preceitos do art. 205 do mesmo código, visto seu caráter residual. Precedentes.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp n. 2.053.443/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.155.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0242914-5

Número de Origem:
10059712420218260127

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES - DF043836

RECORRIDO : EMÍLIA MARIA DOS SANTOS DA PAIXÃO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS PERES - DEFENSOR PÚBLICO - SP209779

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025